



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015242-54.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante VAGNER PIRUQUI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LOJAS HAVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58631

APEL. Nº: 1015242-54.2024.8.26.0482

COMARCA: Presidente Prudente

APTE.: Vagner Pirugui da Silva (Justiça Gratuita)

APDO.: Lojas Havan

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória. Inserção de nome em cadastro de inadimplentes. Pagamento de débito por meio do Programa Desenrola Brasil. Requerida que alega existência de parcelas do débito negociado, que não foram incluídas. Consoante informações do programa, a quitação refere-se ao saldo devedor contratual atualizado. Ausência de prova de que a requerida informou ao autor de que a negociação não abrangia todo o débito do contrato negociado. Negativação indevida. Débito quitado. Danos morais configurados. Recurso provido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido deduzido em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória (fls. 197/200).

Apela o autor procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

O dispositivo da r. sentença foi redigido nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado por VAGNER PIRUQUI DA SILVA em face de HAVAN S.A, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, limitado à gratuidade, se for o caso. Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intime-se” (fls. 199/200).

Apela o autor às fls. 203/208. Sustenta que “pagou a dívida referente ao contrato número 16224619, no ato da negociação o valor total da dívida era de R\$ 16.445,56 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo a proposta desenrola Brasil no valor de R\$ 4.769,38 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos)” (fls. 205). No entanto, a apelada inseriu restrição em seu nome.

Diz que a “Apelada em sede de contestação informou que o acordo teria englobado apenas as dívidas vencidas até 31/05/2023. No entanto, em documento que acompanhou a defesa especificamente o de fl. 163 a planilha demonstra que o valor total da dívida totaliza R\$ 10.103,51

(dez mil, cento e três reais e cinquenta e um centavos), o cálculo inclui os vencimentos 10/02/2023 e 10/02/2024” (fls. 206). Entende que “não faz sentido que a dívida negociada englobasse apenas os débitos vencidos até 31/05/2023 e totalizasse R\$ 16.445,56 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis reais), já que a dívida total débitos de 10/03/2022 a 10/02/2024, soma R\$ 10.103,51 (dez mil, cento e três reais e cinquenta e um centavos). Sendo assim, o valor negociado diz respeito a dívida total do contrato nº 16224619, que inicialmente totalizava R\$ 16.445,56, quitado por meio de proposta do programa Desenrola Brasil pelo valor de R\$ 4.769,38 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove e trinta e oito centavos). Outrossim, a Apelada não comprovou que o Apelante tinha ciência de que qualquer débito remanescente ou de que a quitação não correspondia ao valor total do débito” (fls. 207).

Salienta que, “ao aceitar e quitar a dívida via programa Desenrola Brasil, o Apelante pagou a dívida total referente ao contrato nº 16224619, não havendo qualquer saldo a pagar. E assim, indevida a nova inscrição de dívida feita em nome do Apelante pela empresa Apelada” (fls. 207/208).

Postulou o provimento do recurso para o fim de que seja “declarado inexistente qualquer débito do Autor

junto à Ré”; “Seja a Apelada compelida a retirar o nome e CPF do Autor de todos os órgãos de cadastro de inadimplentes”; “Seja a Apelada condenada ao pagamento no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária”; além a inversão do ônus da sucumbência (fls. 208).

Pois bem.

Na exordial, o requerente disse que “possuía dívida vencida junto à Ré, por isso com o lançamento do programa do Governo Federal, Desenrola Brasil, buscou negociar o débito existente. Assim, concluiu a negociação número 834099, referente ao contrato número 16224619 com vencimento em 30 de outubro de 2023” (fls. 03). No entanto, “meses após o cumprimento do acordo a empresa voltou a incluir dívida referente ao mesmo contrato” (fls. 04).

Em contestação, o requerido afirmou que “o “Programa Desenrola Brasil” complementou apenas os débitos até maio de 2023, conforme observa-se da própria cartilha do programa” (fls. 97). Portanto, “os débitos posteriores à maio de 2023 não estão englobados no programa e, é essa a situação da parte Promovente, qual seja, apesar de realizar o acordo pelo “Programa Desenrola Brasil”, não foram englobadas as parcelas de junho de 2023 a fevereiro de 2024 no programa. As parcelas

posteriores, quais sejam, as de junho de 2023 a fevereiro de 2024 encontram-se em aberto com a parte Promovida” (fls. 98). Não “há falar em ato ilícito praticado pela Requerida, uma vez que existindo ainda débito em nome da parte Promovente, a parte Requerida somente exerceu o seu regular direito de inscrever o nome da parte autora, perante os órgãos de restrição” (fls. 99).

É verdade que, consoante destacado na r. sentença, que “instada a se manifestar quanto às provas (fls. 193), a parte autora se manteve inerte (fls. 196)” (fls. 199). Teria sido muito útil se a parte autora tivesse apresentado a réplica, no entanto, a sua ausência não implica em confissão ficta, por não se tratar de peça essencial para a definição dos limites da lide, como são consideradas a petição inicial e a contestação.

Pode se entender que a falta de apresentação da réplica acarreta a preclusão de impugnação aos documentos apresentados com a contestação, entretanto, ainda assim remanesce incólume a incumbência do Juízo de avaliar o conjunto probatório, a fim de elucidar as questões trazidas pelas partes. É o que preconiza o artigo 371, do CPC: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões

da formação de seu convencimento”.

E, respeitado o posicionamento do Juízo “a quo”, os documentos apresentados pela parte requerida não demonstram que, apesar do pagamento efetuado pelo autor, remanesceu débito em aberto.

Consta que o autor entabulou negociação com a requerida, por intermédio do programa federal Desenrola Brasil. De acordo com o documento de fls. 37/38, a Havan propôs a quitação referente ao contrato 16224619, oferecendo desconto pelo qual o débito ficaria “De R\$ 16.445,56 por R\$ 4.769,38”, com vencimento em 30/10/2023. O acordo foi concluído, estando o comprovante de pagamento, realizado em 27/10/2023, acostado a fl. 38.

A defesa limitou-se a afirmar que o “Programa Desenrola Brasil” contemplou “apenas os débitos até maio de 2023” (fls. 97) e que, por isso, as “parcelas posteriores, quais sejam, as de junho de 2023 a fevereiro de 2024 encontram-se em aberto com a parte Promovida” (fls. 98). Não trouxe detalhes da negociação efetivamente entabulada, em especial, não há prova de que a parte autora recebeu a informação de que o acordo não contemplava todo o saldo devedor existente.

A requerida não teceu maiores esclarecimentos acerca da origem e evolução do débito mas, considerando os

documentos apresentados, verifica-se que, na origem, o autor aderiu a uma “Proposta de Cartão de Compras Havan” n. 16224619 (fls. 166/174). O autor utilizou o cartão mas, por não ter realizado o pagamento integral, ficou com débito em aberto (fls. 112 e seguintes).

Os documentos de fls. 163/165, indicam que houve uma renegociação de débito em 29/04/2022 (data da emissão), que recebeu o número REN1060706, pelo qual foram relacionados os documentos substituídos com valor dos encargos (fls. 164). O documento de fls. 165 indica que deveriam ser pagas 22 parcelas de R\$ 459,25 cada, vencendo a primeira em 01/05/2022 e a última em 10/02/2024, totalizando R\$ 10.103,51.

De acordo com as fls. 97/98 da contestação, a requerida considerou incluído no acordo apenas as parcelas vencidas até 31/05/2023, estando em aberto as que venceram entre “junho de 2023 a fevereiro de 2024”. No entanto, o próprio trecho da cartilha do “Programa Desenrola Brasil” apresentado a fl. 97 indica que cumpria ao credor, ora requerida, indicar o “saldo devedor contratual atualizado da dívida, em 31/05/2023”. De acordo com o documento de fls. 37, a requerida apresentou o valor de R\$ 16.445,56 como sendo o saldo devedor atualizado da dívida do contrato 16224619.

Ora, o saldo devedor contratual representa o valor total restante (ou seja, abatendo-se o que foi pago) que deve ser pago em uma dívida, o que inclui montante principal, juros e eventuais encargos. Essa constatação, somado ao alto valor atualizado indicado para o débito (R\$ 16.445,56, fls. 37; apesar de que o total da REN10606706 perfazia valor inferior, de R\$ 10.103,51, fls. 165), bem como à falta de informação de que o valor proposto não se referia à totalidade do débito relativo ao contrato 16224619, indicam a falta de razoabilidade e verossimilhança da versão dos fatos dada pela requerida.

O contexto probatório, portanto, melhor ampara a versão dos fatos dada na exordial, de que houve quitação integral do contrato 16224619, e a negativação foi indevida.

Ressalte-se que a parte requerida não comprova a existência de nenhum outro débito em aberto, além daquele atribuído ao contrato 16224619. Reconhecida, pois, a inexigibilidade do débito.

A requerida disse que, “tão logo soube da situação exposta na inicial, realizou diligências no sentido de retirar o nome da parte Autora dos cadastros de órgãos de restrição ao crédito” (fls. 97). No entanto, considerando que também defendeu a regularidade da negativação, frise-se que

não pode permanecer a restrição, no que concerne ao débito considerado inexigível, devendo a requerida providenciar a exclusão, caso ainda não o tenha feito.

Diante da resistência ao reconhecimento da quitação, bem como a inserção de negativação após o pagamento do acordo (fls. 47/49 e 188/189), configurada falha grave a ensejar a indenização por dano moral.

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

Sopesando-se as circunstâncias do caso concreto, é preciso ponderar que, no caso, houve negativação indevida de nome em decorrência de débito quitado. Assim, arbitra-se a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, com correção monetária contados da publicação do v. Acórdão, bem como juros de mora da citação, na forma dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. Face o resultado do julgamento, a sucumbência passa a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integral da requerida, que deverá arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator